

## PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Apresentação: 10/12/2020 16:05 - PLEN  
EMP 43 => PL 4372/2020

EMP n.43/0

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 14 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020, através do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;

II - valorização dos profissionais da educação básica pública, garantidos, na forma da lei, planos de carreira e piso salarial, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III - a substituição progressiva de profissionais da educação com contratos temporários por profissionais da educação efetivos, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III - a vigência de plano estadual, distrital ou municipal de educação aprovado por lei e a consecução de suas metas;

IV - a realização de busca ativa e chamada pública com foco na ampliação do atendimento educacional no âmbito da Educação Infantil em creches e da Educação de Jovens e Adultos;

V - a adoção de políticas de combate à evasão escolar;

VI - a adoção de políticas de fortalecimento da educação do campo, da educação indígena, da educação quilombola e da educação especial na perspectiva da educação inclusiva;

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



VII - o cumprimento da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que torna obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a demanda ativa por creche e a evasão escolar no ensino fundamental e ensino médio;

III – as taxas de atendimento escolar no âmbito da Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo, a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A complementação VAAR (2,5% da complementação da União ao Fundeb) será distribuída, nos termos do art. 14, às redes públicas de ensino que cumprirem uma série de condicionalidades e atingirem indicadores de desempenho.

Essas condicionalidades não podem derivar tão somente da ideologia da meritocracia, de modo que propomos a incorporação de fatores fundamentais para elevar a qualidade da educação básica pública, como a gestão democrática do ensino público, valorização dos profissionais da educação básica pública, realização de busca ativa e chamada pública com foco na ampliação do atendimento educacional no âmbito da Educação Infantil em creches e da Educação de Jovens e Adultos, adoção de políticas de fortalecimento da educação do campo, da educação indígena, da educação quilombola e da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, dentre outras.

Dessa forma, a complementação VAAR não será tão somente um bônus por resultados em avaliações, mas sim um mecanismo de indução da qualidade do ensino, da valorização profissional e da gestão democrática.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PL 4.372/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207233854500, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 4 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 10/12/2020 16:05 - PLEN  
EMP 43 => PL 4372/2020

**EMP n.43/0**

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.